

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI N° 6.249, DE 2019

Estabelece regras gerais de direito econômico acerca das atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras, concede incentivos ao exercício dessa atividade, e dá outras providências.

Autores: Deputados JOSÉ GUIMARÃES E PROFESSORA ROSA NEIDE

Relatora: Deputada MARINA SANTOS

I - RELATÓRIO

A presente proposição trata de estabelecer regras gerais de direito econômico acerca das atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras, além de conceder incentivos ao exercício da atividade.

Os rendimentos percebidos por pessoas físicas e jurídicas decorrentes das atividades artesanais de confecção de renda desenvolvidas por mulheres rendeiras ficariam isentos do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

União, Estados e Municípios, no âmbito de suas competências, teriam prazo de cento e oitenta dias para regulamentar a prestação de assistência técnica às atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras e a concessão de estímulos à comercialização de seus produtos, com o objetivo de criar novos postos de trabalho e promover geração de renda.

O Poder Público ficaria encarregado de promover campanhas de estímulo à valorização, preservação e perpetuação do ofício da renda e sua produção, além de promover ações de assistência técnica para organização e fortalecimento de associações de mulheres artesãs.



Seria vedado ao Poder Público cobrar valores na forma de tarifas ou taxas e outros tributos na divulgação e comercialização de produtos de mulheres rendeiras em feiras, parques, exposições e assemelhados.

Ao menos uma vez ao ano, o Poder Público municipal deveria apoiar as associações de mulheres rendeiras para levar suas produções a outras localidades e Estados. Também deveria promover o intercâmbio entre associações de rendeiras para compartilhamento de experiências.

O poder Público ficaria autorizado a apoiar, diretamente ou por meio de incentivos, a construção de sedes próprias de associações de mulheres rendeiras com o objetivo de promover escolas voltadas a ensinar a adolescentes e jovens a arte e o ofício da renda.

A vigência se daria na data de sua publicação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição trata de oferecer mecanismos para fomentar a atividade econômica de mulheres rendeiras. São propostos diversos tipos de instrumentos, como isenções fiscais a empresas que comercializem a produção dessas mulheres, apoio técnico e apoio à comercialização por parte dos poderes públicos dos três entes federativos.

Entendemos que a proposição é mais do que um auxílio a uma classe de trabalhadoras femininas, é, também, uma tentativa de manter viva



* 6 0 0 0 6 3 6 1 2 2 7 2 2 0 0 0 *

uma tradição de longa data que corre o risco de se perder. É necessário que os conhecimentos adquiridos nessa atividade sejam repassados às gerações futuras para que se perpetue esse valioso patrimônio imaterial do Brasil. Nesse sentido, se não houver boas perspectivas econômicas para as jovens que cogitem assumir a tradição, o elo entre as gerações se perderá para sempre. O projeto é fundamental para que a atividade ainda se mostre atrativa frente a outras alternativas de renda.

O projeto prevê vários tipos de apoio por parte do Poder Público, o que julgamos apropriado. Ainda que se alegue que atividades econômicas devam se desenvolver segundo as forças naturais de mercado sem intervenção estatal, o caso em tela tem peculiaridades que fugiriam a essa regra. Como explanamos anteriormente, há a necessidade de se preservar uma tradição, cujo valor, tanto para o Brasil quanto para a humanidade, não poderia ser precificado adequadamente pelo mercado. Dessa forma, consideramos legítima a intervenção estatal prevista no projeto.

Em primeiro lugar, haveria benefícios fiscais para as empresas que se propuserem a vender o produto de mulheres rendeiras, de forma que haveria um incentivo para varejistas disponibilizarem esses produtos a seus clientes. No que tange ao apoio técnico previsto no projeto, julgamos que esta ação poderia promover a capacitação das rendeiras em atividades gerenciais, permitindo que essas mulheres realizem planejamentos adequados, bem como tenham melhor controle de suas finanças.

Outro ponto a se realçar é o apoio à comercialização, pois ainda que um produto de forte apelo mercadológico seja produzido, a oportunidade de venda é perdida porque o potencial cliente não tem consciência de sua existência. Neste ponto, os autores cuidaram de criar um mecanismo capaz de aumentar consideravelmente a exposição dos produtos ao mercado, ou seja, a obrigação de que, ao menos uma vez ao ano, os poderes públicos municipais promovam a comercialização da produção das rendeiras em outros municípios e estados.

Com a finalidade de motivar o aprendizado das técnicas por jovens mulheres, também há a previsão de o poder público incentivar a

* CD227266361000



construção de associações de mulheres rendeiras focadas no ensino da arte e o ofício da renda. Esse apoio associativo poderia, inclusive, resultar na formação de cooperativas produtivas, o que aumentaria sobremaneira a capacidade produtiva e comercial do grupo.

Cabe observar, entretanto, que haveria ressalvas às implicações orçamentárias da proposição, isto é, os benefícios concedidos em seus dispositivos teoricamente implicariam renúncias de receitas. Somos conscientes destas questões, contudo esse tema certamente será devidamente avaliado pela Comissão de Finanças e Tributação, por onde o projeto tramitará futuramente.

Do exposto, no âmbito da presente comissão, entendemos que a proposição é digna de todo apoio, porque, além de contribuir para a perpetuação de uma bela tradição, também fortalece a capacidade de geração de renda por meio uma atividade characteristicamente desenvolvida por mulheres de baixa renda. Assim, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº. 6.429/2019.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada MARINA SANTOS
Relatora

2021-20193

CD2272663361000*

